

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PLP nº 9, de 2020)**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

“Art. ... Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para pequenas empresas, no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores da agricultura brasileira e não tão somente a agricultura familiar.

O PLP nº 9, de 2020, tem a finalidade de promover a regularização da situação de contribuintes em situação de inadimplemento de dívidas com a União.

Portanto, é pertinente possibilitar que aqueles que obtiveram crédito subsidiado no passado possam receber condições mais favoráveis para honrar suas obrigações, sem comprometer suas operações e também se regularizarem.

Diante desse contexto, propomos a autorização para concessão

SF/20682.272229-25

de rebate para liquidação e repactuação de dívidas rurais constantes da Lei nº 13.340, de 2016, até 31 de dezembro de 2021, estendendo as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO também para outras operações de crédito subsidiadas contratadas junto a bancos oficiais federais.

Outra alteração proposta é o alcance das condições para liquidação e repactuação das dívidas para todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em síntese, é preciso lidar não somente com o inadimplemento novo causado pela queda dos preços dos produtos agropecuários e redução de mercado, mas também com o estoque de dívidas rurais que foram afetadas de todos os atores que atuam no agronegócio brasileiro.

Perante a necessidade de regularizar a situação de cidadãos e contribuintes e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador IRAJÁ  
(PSD-TO)**



SF/20682.27229-25